Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

#### AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.518 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS

**G**ERAIS

AGDO.(A/S) :CARMEM TEREZA PEREIRA VILELA

ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/1994. DIREITO MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

- 1. A Jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a Lei nº 8.880/1994 trata de matéria de competência legislativa privativa da União, qual seja, direito monetário (art. 22, VI, da CF), disciplinando a maneira pela qual os vencimentos e proventos dos servidores pertencentes a todos os entes federados deveriam ser convertidos em a Unidade Real de Valor URV. Precedentes.
- 2. Desnecessária a previsão orçamentária de tais valores, uma vez que se trata de recomposição e não de aumento de vencimentos. Precedentes.
  - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

# $\underline{A} \, \underline{C} \, \underline{\acute{O}} \, \underline{R} \, \underline{D} \, \underline{\tilde{A}} \, \underline{O}$

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

# AI 649518 AGR / MG

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

#### AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.518 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS

**GERAIS** 

AGDO.(A/S) :CARMEM TEREZA PEREIRA VILELA

ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA

# RELATÓRIO

# O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa, relator originário do feito, que deu provimento ao agravo de instrumento para conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário dos servidores, pelos seguintes fundamentos (fls. 152):

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de Justiça Estadual sobre a conversão de vencimentos dos servidores em URV.

Em caso análogo ao presente, a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do RE 291.188 (rel. min. Sepúlveda Pertence, RTJ 183/1148), manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, afastando a aplicação da legislação estadual em sentido diverso, impôs, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais de cruzeiro real para URV, a incidência do disposto na Lei federal 8.880/1994 e rejeitou a alegação daquele estado no sentido de que os estados-membros teriam competência para adaptar a legislação federal a sua realidade, por força de sua autonomia política e do princípio da previsão orçamentária.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

### AI 649518 AGR / MG

Anteriormente, o Pleno deste Tribunal, ao apreciar a SS 665-AgR (rel. min. Octávio Gallotti), decidiu pela extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em Unidades Reais de Valor (URVs) (RTJ 153/750), na forma disciplinada pela Lei 8.880/1994, ante à competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário.

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar a aplicação da Lei Federal quando da conversão dos vencimentos dos servidores para a URV."

- 2. O Estado de Minas Gerais alega que o presente recurso não deve ser conhecido, uma vez que a perícia realizada nos atos não constatou a existência de prejuízo. Sendo assim, para contrariar tal conclusão, seria necessário analisar os fatos e provas apurados no processo, o que é vedado pela Súmula 279/STF.
  - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

### AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.518 MINAS GERAIS

# **VOTO**

# O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. O agravo não deve ser provido, uma vez que o agravo regimental não demonstrou o desacerto da decisão impugnada.
- 2. Diferentemente do que alega o Estado de Minas Gerais, a presente questão não versa sobre a existência ou não de prejuízo aos servidores. Na espécie, o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu por aplicar a Lei estadual nº 11.510/1994 em detrimento da Lei federal nº 8.880/1994.
- 3. Os servidores, no recurso extraordinário que fora provido pela decisão agravada, não impugnaram o resultado da perícia, mas se insurgiram quanto à violação da competência privativa da União para legislar sobre direito monetário, prevista no art. 22, VI, da CF (fls. 109):

"Frise-se, mais uma vez, que não pleiteiam os recorrentes a perda de 11,98% reconhecida aos servidores do judiciário e do legislativo. Pleiteiam os recorrentes tão somente a correta aplicação dos dispositivos constantes da lei 8.880/94 que tratou da implantação de novo sistema monetário, bem como da conversão dos salários."

4. A questão discutida é de direito, sendo que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em desacordo com a jurisprudência firmada por esta Corte. Por essa a razão, a decisão ora agravada, com acerto, deu provimento ao recurso extraordinário "para determinar a aplicação da Lei Federal quando da conversão dos vencimentos dos servidores para a URV".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

### AI 649518 AGR / MG

5. Tal como constatou a decisão agravada, a jurisprudência firmada pelo Supremo no julgamento do RE 291.188, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, é no sentido de que a Lei nº 8.880/1994, que fixou os critérios de conversão em URV dos valores fixados em Cruzeiro Real, tutela matéria de direito monetário, competência exclusiva da União, sendo que tal diploma legislativo é de aplicação compulsória aos servidores públicos dos Estados-membros e aos Municípios, não sendo matéria que se inclua no âmbito de incidência da legislação local:

"Direito Monetário: competência legislativa privativa da União: critérios de conversão em <u>URV</u> dos valores fixados em <u>Cruzeiro Real</u>: aplicação compulsória a Estados e Municípios, inclusive aos vencimentos dos respectivos servidores, que impede a incidência de diferente legislação local a respeito.

- 1. Em todas as Federações, o estabelecimento do sistema monetário foi sempre típica e exclusiva função legislativa do ordenamento central; e estabelecer o sistema monetário escusado o óbvio consiste primacialmente na criação e eventual alteração do padrão monetário.
- 2. A alteração do padrão monetário envolve necessariamente a fixação do critério de conversão para a moeda nova do valor das obrigações legais ou negociais orçadas na moeda velha; insere-se, pois, esse critério de conversão no âmbito material da regulação do *sistema monetário*, ou do Direito Monetário, o qual, de competência legislativa **privativa** da União (CF, art. 22, VI), se subtrai do âmbito da autonomia dos Estados e Municípios.
- 3. A regra que confia **privativamente** à União legislar sobre *sistema monetário* (art. 22, VI) é norma especial e subtrai, portanto, o **Direito Monetário**, para esse efeito, da esfera material do **Direito Econômico**, que o art. 24, I, da Constituição da República inclui no campo da competência legislativa **concorrente** da União, do Estados e do Distrito Federal.
- 4. Dado o papel reservado à **URV** na transição entre dois padrões monetários, o **Cruzeiro Real** e o **Real** (L. 8880/94), os critérios legais para a conversão dos valores expressos em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

### AI 649518 AGR / MG

cruzeiros reais para a **URV** constituiu uma fase intermediária de convivência com a moeda antiga na implantação do novo sistema monetário.

- 5. Compreendem-se, portanto, ditos critérios da conversão em **URV** no âmbito material de regulação do **sistema monetário** , objeto de competência legislativa **privativa** da União.
- 6. A conversão em **URV** dos valores fixados para a remuneração dos servidores públicos locais segundo a lei federal institutiva do novo sistema monetário -, não representou aumento de vencimentos, não sendo oponíveis, portanto, à sua observância compulsória por Estados e Municípios, as regras dos arts. 167 e 169 da Constituição da República.
- 7. Correta a decisão do Tribunal local que, em conseqüência, deu aplicação aos critérios da conversão de vencimentos e proventos em **URV**, ditados por lei federal (L. 8880/94, art. 22) e afastou a incidência da lei estadual que os contrariou (L. est. 6612/94-RN): RE não conhecido." (RE 291.188/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Primeira Turma. DJ 14.11.2002)
- 6. Da mesma forma, não há que se falar em violação aos arts. 167 e 169 da Constituição Federal por não se tratar de aumento de vencimentos, mas de recomposição. Esse foi o posicionamento adotado no julgamento de mérito da repercussão geral reconhecida no RE 561.836, Rel. Min. Luiz Fux (Tema 05):
  - "1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.
    - 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

## AI 649518 AGR / MG

decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, <u>não</u> representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, *verbi gratia*, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. [...]"

- 7. Por fim, diferentemente do que alegado pela parte recorrente, tal posição é dominante no Supremo Tribunal Federal, tendo sido adotada por ambas as Turmas, o que justifica as recentes decisões monocráticas proferidas nesse sentido. Nessa linha, confiram-se: AI 658.675-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau; e RE 864.557/PB, Rel.ª Min.ª Rosa Weber.
- 8. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9



#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.518

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGDO. (A/S) : CARMEM TEREZA PEREIRA VILELA

ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma